



RECOMENDAÇÃO Nº. 001/2013

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por seu representante legal infra-assinado, em pleno exercício de suas atribuições junto à 2ª Procuradoria de Contas,

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 127, caput, da Constituição Federal, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO, ainda de acordo com a Carta Magna, que é função institucional do Ministério Público promover a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III);

CONSIDERANDO que as disposições do texto constitucional quanto a direitos, vedações e forma de investidura do Ministério Público Comum aplicam-se aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas;

CONSIDERANDO, também, que o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº. 451/2008 determina que aos membros do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado aplicam-se, subsidiariamente, no que couber, as disposições da Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, pertinentes a direitos, garantias, prerrogativas, remuneração, vedações, regime disciplinar e forma de investidura;

CONSIDERANDO que, a teor do artigo 27, incisos I e II, da Lei Federal nº. 8.625/93, cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhe o respeito pelos poderes estaduais ou municipais e pelos órgãos da Administração Pública Estadual ou Municipal, direta ou indireta, e, no exercício dessas atribuições, promover (...) recomendações dirigidas a esses órgãos e entidades, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, de acordo com o inciso I do artigo 29 da Lei Complementar nº. 95/97 cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados nas Constituições Federal e Estadual, sempre que se cuidar de garantir-lhes o respeito pelos Poderes estaduais e municipais e, no exercício dessas atribuições, a teor do inciso III do artigo antes referido, recomendar correções e outras medidas;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público de Contas promover a defesa da ordem jurídica em face de ilegitimidade ou irregularidade de qualquer natureza, bem



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

assim garantir a legalidade dos procedimentos licitatórios, visando resguardar a probidade da Administração Pública e a regularidade da guarda e do emprego dos bens, valores e dinheiro públicos, podendo, para tanto, prover as medidas necessárias ao efetivo respeito ao ordenamento jurídico (LC 451/08, art. 3º. I e VI; CF/88, art. 71, II);

CONSIDERANDO que, segundo prescreve o art. 37, *caput*, da Constituição da República, “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”;

CONSIDERANDO o que prescreve o inciso XI, do art. 37, da Constituição da República, “a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, **incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal**, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, **e nos Estados** e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e **o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário**, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos”;

CONSIDERANDO que o Acórdão TC-293/2012 (Plenário do TCEES) contém a orientação de que: “**No âmbito Estadual temos como subtetos**, no Poder Executivo, o subsídio do Governador, no Poder Legislativo, o subsídio dos Deputados Estaduais, no Poder Judiciário, o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, estes limitados a 90,25% do subsídio dos Ministros do STF **e no Tribunal de Contas, o subsídio dos Conselheiros, idênticos aos dos Desembargadores, por força do previsto no art. 73, § 3º da Constituição Federal (...)**”, sendo que “os subsídidos dos membros da Magistratura, por força de disposições contidas em atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, (Resoluções ns. 13 e 14, ambas de 21.03.2006) que estabeleceram gratificações diversas, **poderá alcançar o teto remuneratório dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.**”

CONSIDERANDO que informações da folha de pagamento de pensionistas e beneficiários do extinto IPDE, e da folha de pagamento desse Tribunal de Contas, extraídas dos respectivos sítios eletrônicos na *internet*, evidenciam que o Conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA** vem recebendo, integralmente, subsídio do cargo e benefício de ambas as fontes pagadoras, sem qualquer abatimento;

CONSIDERANDO que o ingresso no cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo é posterior à obtenção do benefício concedido pelo Instituto de Previdência dos Deputados Estaduais - IPDE, criado pela Lei nº. 2.247, de 21 de dezembro de 1966;



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
2ª Procuradoria de Contas
Gabinete do Procurador Luciano Vieira

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, **SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO** que proceda, imediatamente, ao abatimento de valores que ultrapassem o teto constitucional no pagamento do subsídio devido ao Conselheiro **VALCI JOSÉ FERREIRA**, devendo-se adotar o cálculo que melhor resguarde a efetividade da medida acautelatória proferida na decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Espírito, nos autos do agravo de instrumento nº. 24.079.005.807.

Vitória, 30 de janeiro de 2013.

HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA
PROCURADOR DE CONTAS

LUCIANO VIEIRA
PROCURADOR DE CONTAS